



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.725228/2017-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.099 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2022  
**Recorrente** PJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2014

DCTF. MULTA. ATRASO NA DECLARAÇÃO.

Em caso de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação, é cabível a aplicação da multa prevista na legislação específica, que rege a matéria.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 104-000.786, proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, que julgou improcedente a impugnação apresentada (fls. 20/22).

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento mediante a qual foi exigido da contribuinte crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DCTF do mês de abril de 2014.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que apresentou a DCTF, mas não tinha a obrigação, pois não possuía débitos a declarar no período objeto da autuação.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 10.11.2020 (cópia de Aviso de Recebimento, de fl. 34), apresentou o Recurso Voluntário em 28.10.2020 (fls. 30/33).

Alegou que como apura imposto trimestralmente só apresenta DCTF no encerramento dos respectivos trimestres.

Asseverou que teriam ocorridas uma série de complicações no tocante as versões da DCTF baixadas no site da Receita Federal do Brasil, uma hora e versão 2.5, 3.5 e por ai em diante, não se conseguindo transmitir as declarações.

Defendeu que as declarações não teriam sido transmitidas no prazo pelo motivo do sistema da Receita não recepiona-las onde ao tentar saia a seguinte mensagem: ERRO VALIDADOR, a transmissão não foi concluída pelo motivo de que essa empresa encontra-se obrigada a apresentar as declarações nas épocas dos trimestres.

As citadas declarações teriam sido apresentadas posteriormente por estarem sendo cobradas no Relatório de Situação Fiscal emitido através do e-cac em 28 de julho de 2017, gerando a multa que, segundo a Recorrente não caberia, pois o próprio sistema não as teria recepcionado.

Assevera que não haveria obrigatoriedade da empresa em apresentar DCTF SEM MOVIMENTO e que também que não teriam sido apresentadas no prazo estipulado para todas, pelo simples motivo do sistema não recepcionar e ainda informar que não estava obrigada.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte PJ COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No presente caso, toda a celeuma instaurada cinge-se à obrigatoriedade de apresentação de DCFT quando não houverem débitos a declarar.

Segundo o r. Acórdão entre os anos de 2014 e 2019 (situação dos autos), o contribuinte que não tiver débitos a declarar estava obrigado a apresentar a DCTF do 1º mês sem débitos, estando dispensada de apresentar a DCTF no 2º mês consecutivo aquele sem débitos a declarar. Em relação a janeiro de 2014 deve ser verificada a DCTF de dezembro de 2013.

Assim, no presente caso o contribuinte estava obrigado a apresentar a DCTF tendo em vista que mesmo não tendo débitos a declarar no mês da autuação, teve débitos no mês anterior, março de 2014 (débitos de IRPJ e CSLL) e conforme estabelece a legislação estão dispensadas apenas a entrega da DCTF no 2º mês consecutivo sem débitos, o que não aconteceu no presente processo. Vejamos.

A imposição de multa por atraso na entrega da DCTF está fundamentada na Lei nº 10.426/2002, no art. 7º, inciso II e § 3º, inc. II, com a atualização promovida pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

II - R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.

Inicialmente, o art. 2º da Instrução Normativa – IN nº 1.599/2015 previu as entidades que deveriam apresentar DCTF:

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;(…)

Contudo, tal obrigação foi inicialmente dispensada pelo art. 3ª, inc. IV da IN nº 1.599/2015, para algumas categorias de contribuintes:

IV – as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art.2º, desde que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto nos incisos III e IV do § 2º deste artigo.

Já no ano de 2016, o art. 3ª sofreu alteração infralegal, com a revogação do inciso IV, supramencionado, na redação original, pela IN RFB n.º 1.646, de 30 de maio de 2016, passando a ter o seguinte teor:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

IV - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º, desde que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1646, de 30 de maio de 2016)

O parágrafo 2ª do artigo em questão trazia novo dispositivo:

§ 2º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF:

III - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar:

a) em relação ao mês de ocorrência do evento, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão parcial ou total; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1646, de 30 de maio de 2016)

b) em relação ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando no trimestre anterior tenha sido informado que o pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) seria efetuado em quotas;

c) em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1646, de 30 de maio de 2016)

d) em relação ao mês subsequente àquele em que se verificar elevada oscilação da taxa de câmbio, na hipótese de alteração da opção pelo regime de competência para o regime de caixa prevista no art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.079, de 3 de novembro de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1697, de 02 de março de 2017)

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples Nacional. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1626, de 09 de março de 2016)

§ 5º As pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar voltarão à condição de obrigadas à entrega da DCTF a partir do mês em que tiverem débitos a declarar. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1646, de 30 de maio de 2016)

(...)

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1646, de 30 de maio de 2016)

§ 7º Na DCTF decorrente da situação de que trata a alínea "c" do inciso III do § 2º deste artigo, as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º poderão comunicar, se for o caso, a opção pelo regime de caixa ou de competência segundo o qual as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas para efeito de determinação da base

de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1646, de 30 de maio de 2016)

Por seu turno a aplicação da multa por atraso no envio da DCTF tem sido reconhecida na jurisprudência do CARF, como se observa no Acórdão n. 9101-004.281 da 1ª Turma do CSRF:

MULTA. DCTF. ATRASO. É mantida a multa pelo atraso na entrega da DCTF quando não há justificativa jurídica ou fática do contribuinte para o atraso, após solução de problema técnico pela Receita Federal.

O CARF, no Acórdão n.º 1001-000.024:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

A matéria foi inclusive Tema de Repercussão Geral n.º 872 do STF, gerado a partir do Recurso Extraordinário STF n.º 606010:

872 - Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.

Assim, resta inconteste que o Recorrente estava obrigado a apresentar a DCTF, mesmo não tendo débitos a declarar no mês da autuação, tendo em vista a existência de débitos no mês anterior, março de 2014 (débitos de IRPJ e CSLL).

Por fim, pode-se observar que a obrigação de enviar DCTF está ancorada não apenas em termos infralegais, mas em Lei que estabelece as balizas para atuação da própria Instrução Normativa.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria